



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA CÍVEL
RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0013619-85.2010.8.26.0506
Classe - Assunto Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL
Requerente: Jose Augusto Peres
Requerido: Banco Santander do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Benedito Sérgio de Oliveira

Vistos.

JOSÉ AUGUSTO PERES move ação contra o BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A objetivando o recebimento da diferença de correção monetária não creditada em sua caderneta de poupança mencionada na inicial, referente aos meses de março e abril de 1990, na ordem, respectivamente, de 84,32% e 44,80%, pelo IPC, que deveriam ser, mas não foram creditadas.

Citado, o réu apresentou contestação alegando, em preliminar, carência da ação por falta de interesse de agir, preclusão consumativa, ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido em razão da quitação tácita. No mérito, disse, em síntese, que ocorreu a prescrição e que o autor não tem direito às diferenças postuladas, uma vez que ele, réu, agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente.

Réplica a fls. 46/51.

Sobrevieram manifestações do réu (fls. 53/54, 61/65 e 88/89).

É o relatório.

DECIDO.

Nada justifica a produção de outras provas para o deslinde da questão, motivo pelo qual a causa é julgada na fase em que se encontra.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu deve ser acolhida.

Tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação o titular da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
 FORO DE RIBEIRÃO PRETO
 2ª VARA CÍVEL
 RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

relação jurídica de direito material posta em Juízo, que no caso, é o contrato de depósito em caderneta de poupança firmado entre as partes.

Ora, o documento a fls. 16 demonstra que os depósitos em nome do autor eram realizados na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (atual Banco do Brasil S/A), agência de Bebedouro, e não no réu. Logo, aquele, e não este, é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação, em que se pretende o recebimento da diferença de correção monetária.

Assim, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

Registro, a fim de evitar equívoco, que o fato de ser o autor beneficiário da assistência judiciária o isenta apenas do pagamento dos honorários e das custas necessárias para o andamento da ação até a sua solução final, mas não o libera dos encargos decorrentes da sucumbência, conforme ensinamento jurisprudencial (JTA Saraiva 77/198 e RJTJESP 103/118). A exigência do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, porém, fica condicionada à ocorrência do previsto no artigo 12 da Lei 1060/50.

Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte passiva e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2014.

Benedito Sérgio de Oliveira
 Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA